

A responsabilidade civil das empresas de diversões por danos ocorridos a foliões dentro de blocos em carnavais fora de época.

Por Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da capital; especialista em Direito Cível pela UEPB; professor de Processo Civil do Unipê; professor de Direito Penal da ESMA – Escola Superior da Magistratura; Autor do Livro Responsabilidade Civil do Estado Por Ato Ilícito.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Fato Danoso. 3. A responsabilidade do bloco empresa e inversão do ônus da prova. 4. O dever de Reparação 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

É uma realidade presente o advento de carnavais fora de época em várias cidades brasileiras, inspirada na necessidade de fomento à indústria do turismo, inegavelmente fonte inesgotável de riqueza. Com origem na França sob o pseudônimo de Micareme, aportou em solo Pátrio, inicialmente no interior da Bahia com o epíteto de Micareta, todavia, tornou-se mais conhecida em nossa gloriosa Campina Grande, graças ao espírito empreendedor e dinamismo do povo campinense, daí sendo copiada por outros Estados da Federação com denominação diversas tais como: Micaroa, Micareia, Recifolia, Carnatal, Fortal, etc.

O que de início não passava de uma festa sem muita expressão, passou a ter dimensão extraordinária movimentando milhões de reais com a venda de bebidas, comidas, souvenirs, além de alugueis de imóveis, hotéis, veículos, etc.

Os outrora blocos de frevos transformaram-se em verdadeiras empresas de diversões, com venda de milhares de abadás a preços altíssimos, chegando alguns blocos a venderem aproximadamente oito mil (8.000) peças, onde cada um dos blocos, procurando captar a confiança do folião passou a oferecer certas vantagens como a segurança privada, contratos de planos de saúdes, e outros atributos, para aquele que adquirisse o chamado kit folia.

2. O FATO DANOSO

Pois bem, assim agindo, não se pode olvidar da existência de um contrato principal e outro acessório firmado entre o folião e o bloco empresa, sendo aquele principal consubstanciado na compra e venda do kit folia, já o acessório na segurança ofertada pelo bloco aos seus foliões.

Dentro de contexto, é curial que assumindo o contrato de segurança ao folião, o bloco empresa se obriga a propiciar-lhe toda a segurança, moral, psíquica, física e material, evitando a que venha o seu cliente – o folião – a sofrer qualquer dano à sua integridade física, moral ou patrimonial, pena de responder pelo desiderato lesante que vier a ocorrer dentro do bloco.

O fato daninho a que está sujeito o folião pode revestir-se de qualquer modalidade, tais como: furto, roubo, agressões de que resulte seqüelas físicas ou morais, etc.

Ocorrendo o dano, e existindo o nexo de causalidade, é direito público subjetivo do folião ou quem o represente, requerer ao juízo competente, a justa reparação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial, recepcionado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3. A REONSABILIDADE DO BLOCO EMPRESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A questão da responsabilidade do bloco não se prende à cobrança de qualquer importância específica para que o folião possa brincar. Decorre sim da oferta de segurança para quem brinca naquela bloco, de modo que as pessoas ao aderirem àquele apelo chamativo, adquirem o chamado kit folia, sabem que podem contar com essa vantagem, essa segurança, comprando sua tranquilidade ao ingressarem para brincar dentro do cordão de isolamento. Se algum mal lhe acontece, como por exemplo é furtado dentro do bloco ou é atingido por algum instrumento vulnerante arremessado por alguém dentro do bloco, faz jus a indenização pelo dano sofrido, sendo da responsabilidade do bloco empresa a composição daquele dano sofrido pelo folião.

Em casos desse jaez a responsabilidade do bloco empresa é considerada como sendo pelo fato do serviço estando disciplinada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, nos mesmos moldes da responsabilidade pelo fato do produto, respondendo o bloco empresa, pela reparação do dano, independentemente da existência de culpa, ex-vi leges do comando emanado do dispositivo protetivo do consumidor retro focado. A responsabilidade na hipótese só será afastada caso prove o demandado em juízo que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa foi exclusiva da vítima ou de terceiro ou que a lesão foi decorrente de caso fortuito externo ou força maior.

A obrigação de o bloco empresa fazer prova da excludente de sua responsabilidade, decorre da norma princípio da inversão do ônus da prova, agasalhada pelo § 3º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que por ser de ordem pública e que visa proteger a parte mais frágil da relação contratual, transfere ao fornecedor do serviço tal ônus probandi..

4. O DIREITO À REPARAÇÃO EM CASO DE MORTE DO FOLIÃO.

Na hipótese aventada, se vem a ocorrer a morte do folião, e sendo a vítima o provedor do sustento familiar, os seus familiares terão direito a ação indenizatória contra o bloco empresa, para ressarcimento de dano moral e

material, este na modalidade de lucro cessante pelo reflexo negativo à família, que, invariavelmente fica órfã de meios para a subsistência. Entretanto, o dano será puramente moral, caso seja a vítima menor e não contribua em nada para o sustento da família.

5. CONCLUSÃO

Do exposto, não se pode olvidar que em sendo o bloco uma empresa que vende o serviço de diversão e segurança, é de sua inteira responsabilidade o dano que venha a ocorrer com qualquer folião dentro do cordão de isolamento, só sendo afastada a sua responsabilidade no caso de provar que tendo prestado o serviço o defeito não existiu; a culpa foi exclusiva da vítima ou de terceiro; ocorreu caso de fortuito externo ou força maior.

Também é de ser lembrado que a responsabilidade na hipótese vertente, é puramente objetiva consoante a norma princípio recepcionada no art. 14 do CDC.

Finalmente não se pode perder de vista que, a inversão do ônus da prova em desfavor do bloco empresa decorre do estatuído no § 3º, do mesmo dispositivo inserto no diploma consumerista.

BIBLIOGRAFIA:

1. ARNOLD WALD. "O Direito do Consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras" RT 666/7-17.
2. ARRUDA ALVIM. Código do Consumidor Comentado. 2ª ed., ERT.
3. CLÁUDIA LIMA MARQUES. "Novas Regras Sobre a Proteção do Consumidor nas Relações Contratuais". Revista do Instituto Brasileiro do Consumidor, NI, p. 33.
4. FÁBIO KONDER COMPARATO. "A Proteção do Consumidor" Revista do Direito Mercantil. Industrial. Econômico e Financeiro, p. 99.
5. GUILHERME COUTO E CASTRO. A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997.

6. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. “Interpretação dos contratos regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor” Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, 2/89-120, 1996.

OLIVEIRA, Josivaldo Félix. A responsabilidade civil das empresas de diversões por danos ocorridos a foliões dentro de blocos em carnavais fora de época. 02 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.correioforense.com.br/colunas.jsp?idColuna=42&idColunista=2>> Acesso em: 09 ago. 2004.